



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

Origem: Prefeitura Municipal de Montadas

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal – recurso de revisão.

Responsável: José Maucélio Barbosa – Prefeito

Interessados: Jairo Herculano de Melo

Lindembergue Souza Silva

Advogado: Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Contratos por excepcional interesse público. Município de Montadas. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Multa. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Não cumprimento. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO APL – TC 00336/16

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, sobre representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia manejada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88, no caso, no âmbito da **Prefeitura Municipal de Montadas**.

Por meio do Acórdão AC2 – TC 00081/15, de 20/01/2015 e publicado em 30/01/2015, a colenda 2ª Câmara decidiu: 1) JULGAR IRREGULARES os contratos temporários, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções, constantes do QUADRO I; 2) APLICAR MULTA de R\$8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO; 3) APLICAR MULTA DE R\$2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Montadas, Sr. LINDEMBERGUE SOUZA SILVA; 4) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 6) ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais (inclusive a de Montadas) sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto.

Insatisfeito, o atual Prefeito Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO impetrou em 26/03/2015 recurso de revisão de fls. 89/199 e documentos relativos ao cumprimento da decisão (fls. 204/242).

Ao examinar o recurso a Auditoria ao final do relatório de fls. 245/246 fez os seguintes comentários:

Após a análise do **recurso de revisão**, às fls.89 a 199, protocolado em **26 de março de 2015**, esta auditoria evidenciou a **improcedência** das alegações recursais, tendo em vista que, além de não ser cabível o **recurso de revisão**, porquanto não há comprovação da **superveniência** de documentos novos com **eficácia** sobre a **prova** produzida, de que trata o **artigo 237, inciso III do Regimento Interno** deste Tribunal, como **alegara** o Prefeito, o fato de ele ter **promovido** a realização de **concurso público** no exercício de **2014**, que está sendo objeto de análise no **Documento TC 57856/14**, com a **convocação** de candidatos nos dias **05 e 28 de janeiro de 2015**, antes da **publicação do acórdão**, ocorrida em **30 de janeiro de 2015** (fls.75), **não elimina** a **omissão** de se **pronunciar** nos autos desde **18 de fevereiro de 2013**, quando fora inicialmente **citado** (fls.50 e 51). Não procede, por outro lado, a **alegação** de que **não** poderia ocorrer a **nomeação** dos candidatos **ainda** no exercício de **2014**, em razão da **proibição** constante na **legislação eleitoral**, visto que as **eleições** daquele exercício ocorreram no âmbito da **União e do Estado**, não gerando **vedação** para **admissão** de **pessoal** na esfera **municipal**.

Após a análise da **documentação** às fls.204 a 242, protocolada em **06 de maio de 2015**, esta auditoria evidenciou a persistência em parte da irregularidade que deu causa à **decisão** constante no **item 5 do Acórdão AC2 TC 081/15**, às fls.63 a 74, relativa à **contratação** irregular de **pessoal** por **excepcional interesse público**, tendo em vista que, conforme o **documento** às fls.218 e 219, anexado pelo Prefeito, após as **admissões** decorrentes do **concurso público** realizado no exercício de **2014**, que está sendo objeto de análise no **Documento TC 57856/14**, restaram contratados **76 profissionais** para diversas funções, entre as quais, **Agente de Saúde, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Limpeza Urbana, Auxiliar de Serviços, Encarregado, Médico Ginecologista, Médico do PSF, Médico Pediatra, Merendeiro/Cozinheiro, Motorista C, Motorista D, Odontólogo, Professor A2, Recepcionista e Vigia**.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **improcedência** das alegações recursais, bem como pelo **não cumprimento** integral do **Acórdão AC2 TC 081/15**, conforme o exposto no **item 2** deste relatório.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer de fls. 249/253, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso enfrentado o mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

Em **10/03/2015** foram remetidos pela Corregedoria desta Corte ofícios endereçados à Procuradoria Geral do Estado para propositura da competente ação de cobrança das multas aplicadas através do Acórdão combatido, nos termos do art.71, § 3º da Constituição Federal.

O processo foi agendado para a presente sessão, feitas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

A possibilidade de interposição do recurso de revisão está prescrita nos arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que dispõem da seguinte forma:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. Para o caso em tela é **tempestiva a** irrisignação interposta.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal decorrente da decisão que lhe foi desfavorável. Também é de se ponderar que o impetrante apresentou documentos, antes não encartados aos autos, produzidos anteriormente à decisão desta Corte em que comprova a realização de concurso público, inclusive com convocação dos aprovados.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

MÉRITO

Não custa repetir que, consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela Auditoria o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

condições: *a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.*” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade. Em pesquisa à relação de servidores constantes do Sistema Sagres, é possível observar que, ainda em março de 2016, encontravam-se em contratados por excepcional interesse público **setenta e oito** profissionais, sendo **vinte e três** na área de saúde e, destes, **dois** constantes do levantamento efetuado pela Auditoria quando da intervenção inicial. Veja-se relação extraída daquele Sistema no QUADRO I:

CPF	Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo, emprego e função
09074782710	ADAILTON JOSE BEZERRA	02/01/2015	MOTORISTA C - CTR
01067967478	ALCIONE PORTO PEREIRA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
02030405469	ALDO LUCIANO TAVARES DA SILVA	02/01/2015	MOTORISTA D - CTR
02627451430	ALVARO DO NASCIMENTO MARINHO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
07665089437	ANA FLAVIA MELO COSTA GALDINO	03/08/2015	MEDICO PSF (EXP.INTEGRAL 8HS DIARIA)
07397247466	ANTONIO DA SILVA TIMOTEO	01/09/2015	MOTORISTA D - CTR
07390119446	BRISA DANTAS RODRIGUES NASCIMENTO	01/09/2015	MEDICO PSF (EXP.INTEGRAL 8HS DIARIA)
10597730407	CAMILA DA SILVA PATRICIO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03782691431	CARLOS ANDRE DA SILVA	01/03/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
11670935426	CHRISTIANE JESSIKA VIDAL DOS SANTOS	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
04184275427	CLAUDIA MARIA SILVA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
20633343404	CLOVES PORTO DE MELO	02/01/2013	MEDICO PSF (EXP.INTEGRAL 8HS DIARIA)
01443949442	DARLIANE ALVES MAIA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
76871754415	EDILSON BELARMINO DA SILVA	02/01/2014	PROFESSOR A2 CONTRATADO
05603239484	EDMILSON LIMA DE MELO	02/01/2015	MOTORISTA D - CTR
02826673424	EDIVANIA PORTO	02/01/2016	ENFERMEIRA PSF (EXP.INT. 8H DIARIAS)
02852308401	EDMAR PEREIRA FIGUEIREDO	01/09/2015	MOTORISTA D - CTR
02457867401	EDVALDO PARCIFICO DOS SANTOS	02/01/2015	MOTORISTA D - CTR
80612784487	ELIANE ALVES DA SILVA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
04411408406	ELIANE DA SILVA SANTOS	01/02/2016	AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE DA FAMILIA
72697750444	ELIETH DE LACERDA ALVES	12/09/2014	MEDICO - PEDIATRA
05267513474	ELTON MORAIS FONTES	01/06/2015	ODONTOLOGO
08905262490	ERICA MICHELLE BEZERRA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
05560992496	EVERTON PORTO	02/01/2013	VIGIA (VIGILANTE)
05744176489	FABRICIA ROCHA ALVES	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
06743037419	FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03606070470	GERFRAN DA SILVA LACERDA	01/03/2016	ODONTOLOGO
03169167499	HECTOR JAMES RUFINO DE MELO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03894117443	JACINTA DE FATIMA DE ALMEIDA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
29300757830	JOAO CARLOS DE FARIAS	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
33458375449	JOAO JUVENAL DO NASCIMENTO	02/01/2013	MOTORISTA
75370425434	JOSE GUIDA DA SILVA	02/01/2015	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR
03174587441	JOSE ROBERTO DOS SANTOS RODRIGUES	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
60127740449	JOSEFA DE JESUS SANTOS	01/01/2013	AUXILIAR DE SERVICOS
75368757468	JOSEFA JORGE DA SILVA	01/01/2013	AUXILIAR DE SERVICOS
03455447490	JOSEFA NAZARETE GONCALVES GOMES	15/02/2016	MERENDEIRA / COZINHEIRA - CTR
07407028400	KARCIA MARIA PAULINO	01/03/2016	AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE DA FAMILIA
03037387408	LAELSON EVARISTO DA SILVA	02/01/2015	VIGIA (VIGILANTE)
45161003472	LEILA SANDRA CAVALCANTI DE OLIVEIRA NUNES	12/08/2014	ODONTOLOGO
08383301421	LIDYANE GOMES MENDONCA DA SILVA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
04274716481	MARCELLY PEREIRA LEAL GUIMARAES	15/03/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
10707856442	MARCELO DA COSTA PATRICIO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
37693832491	MARCONDE PAULINO COSTA	02/01/2015	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

01287960499	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS	02/01/2015	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR
05378692474	MARCOS SERGIO FERREIRA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
78921791434	MARIA DAS GRACAS BALBINO DE SOUZA	02/01/2013	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03345517493	MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS	15/03/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
75370247404	MARIA DE FATIMA SOUZA LIBERATO SANTANA	02/01/2013	AUXILIAR DE SERVICOS
04533635474	MARIA DO CARMO CHAVES	15/02/2016	MERENDEIRA / COZINHEIRA - CTR
05882643422	MARIA DO CARMO SILVA MATIAS	15/02/2016	AUXILIAR DE SERVICOS
02031776495	MARIA DO SOCORRO DE AMORIM	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
42402239468	MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03619115486	MARIA DO SOCORRO SANTOS LIMA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
02142676448	MARIA DORALICE DE BRITO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
05320715498	MARIA FRANCINEIDE DOS SANTOS COSTA	15/03/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
06649524450	MARIA JUCINEIDE ARAUJO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
23703261404	MARIA MARGARIDA SANTOS SOUZA	02/01/2013	AUXILIAR DE SERVICOS
07421504451	MISCILENE VITORIA DA SILVA	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03211741437	MOEMA AMARO BORBOREMA DINIZ	04/07/2014	MÉDICO - GINECOLOGISTA
79701884434	NAPOLEAO CANDIDO	02/01/2013	VIGIA (VIGILANTE)
11565181808	OLEGARIO DA SILVA PEDROSA	02/01/2015	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR
10164586490	RAYANE SIMPLICIO MARTINS	01/02/2016	AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE DA FAMILIA
04516098407	RENE ANTONIO DE SOUZA	05/01/2015	ENCARREGADO DA IDENTIFICACAO - CTR
70151794405	RITA MARIA DOS SANTOS SOUZA DE MADEIROS	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
10327848499	RONAN DE ARAUJO SOUZA	01/07/2015	DIGITADOR
39627705420	ROSEMAIRY SILVA DE VASCONCELOS	01/03/2016	ODONTOLOGO
56990014415	SEBASTIAO ANANIAS APOLINARIO	02/01/2015	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA E RURAL - CTR
04170418450	SILVANO DOS SANTOS SILVA	02/01/2015	VIGIA (VIGILANTE)
07228245482	SILVANO NÓBREGA NASCIMENTO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
65224620449	SIRIA MARIA DANTAS OLIVEIRA	01/10/2013	ASSISTENTE SOCIAL
75215977453	SOELY REGINA DO NASCIMENTO PEREIRA	02/01/2013	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
03895286419	SONEIDE DA SILVEIRA MARQUES	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
01567255418	SUENIA MARTA DUARTE SOARES	15/02/2016	MERENDEIRA / COZINHEIRA - CTR
01581982470	THAMIRES DAYANE SILVA	01/03/2016	AGENTE COMUNITARIA DE SAUDE DA FAMILIA
02689990407	VALERIA DA SILVA	01/03/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
03910794416	VANDELEY SANTOS	02/01/2015	VIGIA (VIGILANTE)
92793908487	VIVIANE SANTOS PORTO	15/02/2016	PROFESSOR A2 CONTRATADO
97972819491	WILSON AGRIPINO	01/09/2015	MOTORISTA D - CTR

78

Assim, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, decida: **I) NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo; **II) MANTER** as multas aplicadas; **III) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Acórdão AC2 – TC 00081/15, em virtude da diminuição do número de servidores contratados por excepcional interesse público; **IV) ASSINAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **V) DETERMINAR** a verificação do cumprimento do **item IV** deste Acórdão quando do exame da Prestação de Contas do Município de MONTADAS relativas ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06776/06

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 06776/06**, referentes, nessa assentada, a **recurso de revisão** interposto pelo Prefeito do Município de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 - TC 00081/15**, sobre o exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Montadas, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso interposto e, no mérito, decida:

I) NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II) MANTER as multas aplicadas;

III) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão AC2 – TC 00081/15, em virtude da diminuição do número de servidores contratados por excepcional interesse público;

IV) ASSINAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Montadas, Sr. JAIRO HERCULANO DE MELO, para o restabelecimento da legalidade, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

V) DETERMINAR a Auditoria a verificação do cumprimento do **item IV** deste Acórdão quando do exame da Prestação de Contas do Município de MONTADAS relativas ao exercício de 2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 29 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL